



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.720758/2010-94
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-004.684 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria GLOSA DE COMPENSAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GUANAMBI PREFEITURA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 28/02/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE.
INEXISTÊNCIA.

Não devem ser conhecidos os embargos de declaração se inexistentes omissão ou obscuridade no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Marcio de Lacerda Martins, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 705/706) opostos pela Fazenda Nacional, recebidos com fulcro no art. 65 do RICARF (Portaria MF nº. 343/2015), por suposta ocorrência de omissão e obscuridade.

O acórdão embargado nº. 2401-002.905 (fls. 693/703) julgou procedente o Recurso Voluntário da ora embargada para o fim de afastar a multa isolada aplicada, por falta de caracterização de conduta fraudulenta, sendo redigida a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO COMPENSAÇÃO GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE MULTA ISOLADA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE NO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a multa isolada de 150% nos casos em que o fisco fundamente a sua imposição apenas na incorreta declaração da GFIP, mormente quando o sujeito passivo detinha decisão judicial que autorizava a compensação após o seu trânsito em julgado.

COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO AO CONTRIBUINTE. PRERROGATIVA DO FISCO DE VERIFICAR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. LANÇAMENTO DE VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.

Os contribuintes têm a prerrogativa de efetuar a compensação de valores indevidamente recolhidos, independentemente de autorização, todavia, o fisco deve verificar a correção do procedimento

A Fazenda Nacional apresenta os embargos de declaração alegando que a turma julgadora, embora tenha afastado a multa de 150% prevista no art. 89, § 10, da Lei nº. 8.212/91, não teria se manifestado sobre a aplicação da multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº. 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Pressupostos de Admissibilidade

Os embargos de declaração são tempestivos e, portanto, atendem ao requisito de tempestividade.

O presente processo administrativo fiscal origina-se do lançamento de multa isolada pela glosa de compensação efetuada pelo ente público autuado.

Referida autuação possui amparo no § 10 do art. 89 da Lei nº. 8.212/91, assim disposto:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

No acórdão embargado, a turma julgadora entendeu que, analisando a situação fática, não poderia ser imputada a contribuinte a conduta de falsidade na declaração que ensejaria a aplicação da multa isolada cobrada no presente auto de infração. Eis abaixo parte da fundamentação e a conclusão do acórdão:

Observa-se que a aplicação da multa isolada é condicionada a comprovação de falsidade na declaração prestada pelo contribuinte. Na situação sob análise, não há como negar que o sujeito passivo declarou valores a compensar que, embora tivessem sido reconhecidos em sentença judicial, não poderiam ser objeto de procedimento compensatório até o trânsito em julgado da decisão do Judiciário.

Verifica-se, assim, que o processo não trata de compensação de créditos inexistentes ou mesmo objeto de fraude, mas de valores que, até o implemento de determinada condição, não poderiam ser utilizados para encontro de contas com a Fazenda.

(...)

Diante do exposto, entendo que deva ser afastada a multa isolada, por falta de caracterização de conduta fraudulenta por parte do ente público, considerando que o descumprimento das normas capazes de convalidar o direito creditório não caracterizam-se, em princípio, fraude. (grifamos)

Portanto, como se vê, resta incontestado que ante a inexistência de comprovação da falsidade na declaração de compensação da contribuinte e que fora glosada, afastou-se o lançamento da multa isolada, que é o objeto do presente processo administrativo.

Pois bem.

A Fazenda Nacional apresenta os aclaratórios, alegando o seguinte:

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao recurso voluntário, entendendo que a multa de 150% deveria ser afastada em virtude da ausência de comprovação da fraude.

Contudo, a citada Turma não se manifestou sobre a aplicação da multa de 75% que permaneceu após a redução da penalidade, conforme determinam os seguintes artigos:

Lei nº 8.212/91:

Art. 89 (...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Destaque nosso) (Grifos nossos)

(...)

Em face da omissão e da obscuridade expostas, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para que esta e. Turma se manifeste sobre a redução da multa para 75%.

Em suma, alega a Fazenda Nacional que existia omissão e obscuridade porque a turma julgadora não se manifestou sobre a "redução da multa para 75%", por entender que se afastada a multa isolada de 150%, esta deveria ser reduzida para 75% e não afastado o lançamento, como realizado pela turma julgadora.

Em que pese a alegada existência de omissão e obscuridade, entendo que estas não se verificam no acórdão embargado, razão pela qual entendo que os embargos de declaração não devem ser acolhidos.

Ora, o lançamento é de multa isolada por compensação via declaração falsa, cuja multa prevista legalmente é unicamente a de 150% (§ 10 do art. 89 da Lei nº. 8.212/91), por ser uma punição ao teor falso da declaração apresentada.

Não se trata, como parece entender a embargante, que a multa legalmente prevista é a de 75% e se verificada a falsidade da declaração, esta seria majorada para 150%. Não existe essa previsão legal, razão pela qual, nitidamente, não se manifestou a turma julgadora no acórdão embargado.

Se realizada compensação e esta é glosada, sem que se verifique a realização desta via declaração falsa, a repercussão da glosa é a não homologação da compensação e, a depender da data em que realizada, com repercussões no atraso do pagamento do tributo devido, sobre o qual irá incidir as multas de mora legalmente previstas.

Isto posto, não há omissão e/ou obscuridade no acórdão embargado, posto que o lançamento de multa isolada por compensação indevida se dá no patamar único de 150%, nos exatos termos do § 10 do art. 89 da Lei nº. 8.212/91, razão pela qual entendo que não devem ser conhecidos os embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração, ante a inexistência de demonstração de omissão e/ou obscuridade no acórdão embargado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato